MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10945.012382/2003-69
Recurso nº	131.690 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº	301-33.250
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	MUFFATO & FILHOS LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE

Período de apuração: 25/11/2001 a 05/05/2003

Ementa: MULTA – DANO AO ERÁRIO – A aplicação da pena de perdimento, convertida em multa pecuniária na forma definida pelo art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº. 1.455/76, por inclusão da Lei nº. 10.637/2002, somente é possível para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da lei, ou seja, a partir de 31/12/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANOPOLIS/SC, que manteve lançamento de Multa Regulamentar, tendo em vista, que não foi comprovado o efetivo embarque das mercadorias exportadas e, por outro lado, comprovada a ilegitimidade de documentos de transporte aéreo utilizados no despacho de exportação. Em virtude, da não localização das mercadorias foi aplicada a pena de perdimento, na forma da Lei nº 10.637/2002.

A empresa realizara exportações no período 25/11/2001 a 05/05/2003 realizadas por DSE o procedimento fiscal teve início a requerimento da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu via ofício nº 2003/2003 (fls.06), para apurar a prática de sonegação fiscal pelas empresas da região que efetuaram exportação via aeroporto Galeão/Rj e Porto Sepetiba /RJ, bem como apurar os valores dos tributos sonegados.

Mediante a apresentação de impugnação os autos foram julgados pela DRJ-Florianópolis/SC, que entendeu ser procedente o lançamento conforme os argumentos substanciados na seguinte ementa:

> *"Assunto: Imposto sobre a Exportação – IE*
>
> *Período de apuração: 25/11/2001 a 05/05/2003*
>
> *Ementa: EXPORTAÇÃO FICTÍCIA*
>
> *A utilização de documento de transporte falso no despacho de exportação motiva a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. A não-localização de tais produtos dá ensejo à exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.*
>
> *Lançamento Procedente."*

Intimado da decisão de primeira instância, em 10/01/2005, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 03/02/2005, no qual alega que:

> *a) cumpriu todos os requisitos legais exigidos na realização das exportações por DSE;*
>
> *b) não se aplica ao caso a pena de perdimento (art. 59 da Lei nº. 10.637/02, que alterou o art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76), e ainda, é ilegal a referida conversão em pena de perdimento, pois, alcançaria fatos pretéritos devendo eventualmente incidir somente a fatos posteriores a sua publicação em 31/12/2002, a aplicação retroativa é inconstitucional;*
>
> *c) os créditos referente ao presente processo foram espontaneamente declarados conforme petição de fls. 63, na qual a Recorrente informa que em 26/08/2003 formalizou Pedido de Parcelamento Especial – PAES, nos termos da Lei 10.684/2003;*

Diante desses argumentos entende não ser devida a penalidade seja porque a pena alcança fatos pretéritos seja porque os tributos suspensos na saída para exportação foram integralmente parcelados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Como vimos a Recorrente alega que a aplicação da penalidade foi retroativa pois alcançou fatos geradores que antecederam à publicação da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e que os tributos suspensos na saída para exportação foram declarados e parcelados em sua opção pelo PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

No que tange à aplicação retroativa da norma que converte a pena de perdimento em penalidade, entendo que cabe razão à recorrente.

Nesse particular, nem o auto de infração nem a decisão de primeira instância andaram bem na aplicação da norma no tempo, uma vez que os fatos, ainda que revelados sob a égide de novas regras e normas jurídicas, ficaram impregnados das normas que vigiam à época dos acontecimentos, não se podendo admitir a aplicação das normas vigentes no momento da verificação do fato ocorrido, ou aquelas vigentes seja em momento posterior. A norma que se faz incidir no fato é única no tempo, ou seja, é aquela vigente no exato instante do acontecimento. Salvaguarda conferida aos casos em que se aplica o art. 106 do Código Tributário Nacional (tratamento mais benéfico), o que não é o presente.

Houve, sem dúvida, uma interpretação equivocada dos fatos e das normas jurídicas para realização da subsunção. Não podendo resistir o ato, pois o direito veda a retroatividade de norma. Cada norma deve ser interpretada no exato momento de sua vigência e deve fazer repercutir no campo das relações jurídicas seus efeitos no seu respectivo tempo. As alterações futuras devem encontrar seus campos de incidência nos fatos futuros.

Pois bem. Verifiquemos, na espécie, o caso em pauta.

A redação original do art. 23 do Decreto-lei nº. 1.455/76, não previa multa substitutiva à pena de perdimento:

> *Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*
>
> *I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;*
>
> *II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:*
>
> *a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenh sido iniciado o seu despacho; ou*
>
> *b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou*

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembaraço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias."

Aliás, pela disciplina da norma citada, a pena de perdimento era aplicável apenas às mercadorias importadas.

No âmbito do conceito de tipicidade exigido pela regra de aplicação da legislação vigente, até a publicação da Lei nº 10.637/2002 caberia tão-somente o lançamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos na saída das mercadorias do estabelecimento remetente e/ou exportador, acrescidos das penalidades, ainda que agravadas se fosse o caso de comprovada ocorrência dos atos capitulados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Não cabe a aplicação da multa substitutiva trazida a partir de 30/12/2002, para os casos de dano ao erário na forma do inciso V, como pretendeu a fiscalização, *in verbis*:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 25/11/2001 a 30/12/2002 é incabível multa decorrente de pena de perdimento.

A partir de 31/12/2002, a penalidade deve ser mantida.

O fato de a Recorrente ter confessado os débitos devidos pela saída das mercadorias destinadas à exportação – que se encontravam suspensos e, por conta da falta de comprovação da efetiva exportação, passaram a ser devidos – não exclui a aplicação da multa prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-lei n.º 1.455/76, pois a penalidade pelo dano ao erário não se confunde com a penalidade pela falta de pagamento.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator